



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 356/XIII/1.ª – CACDLG /2021
NU: 674875

Data: 20-04-2019

ASSUNTO: Texto de substituição e relatório da discussão e votação ocorridas no âmbito da nova apreciação na generalidade dos Projetos de Lei infra indicados

Para efeitos de votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global, junto envio o texto de substituição e o relatório da discussão e votação ocorridos no âmbito da nova apreciação na generalidade, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, dos seguintes Projetos de Lei n.ºs

- 690/XIV/2.ª (CDS-PP) - [11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto \(Regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais\), em matéria de candidaturas propostas por Grupos de Cidadãos Eleitores;](#)
- 694/XIV/2 (PAN) - [Assegura a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, durante o ano de 2021, e procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#)
- 710/XIV/2.ª (PS) - [Clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais;](#)
- 715/XIV/2.ª (PSD) - [Consagra um regime excepcional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo Vírus SARS-COV2 e pela doença Covid-19, de redução do número de proponentes necessários à apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021, bem como procede à vigésima terceira alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais;](#)
- 719/XIV/2.ª (BE) - [Pela reposição das condições de participação cívica e eleitoral cidadã \(11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e 6.ª alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto\);](#)
- 728/XIV/2.ª (IL) - [Altera a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais \(11.ª Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto\);](#)
- 730/XIV/2.ª (PCP) - [Altera a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais em matéria de inelegibilidades especiais \(11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada](#)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro).;

- 757/XIV/2.^a (Ninsc CR) - Reforça a participação política dos grupos de cidadãos eleitores:
- 759/XIV/2.^a (IL) - Elimina o dia de reflexão e modifica os períodos de votação,

aprovado na reunião de 21 de abril da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Mais se informa que os Grupos Parlamentares do PS, PSD, BE, PCP e CDS-PP declararam retirar os seus Projetos a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República,

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DAS SEGUINTE INICIATIVAS
LEGISLATIVAS**

PROJETO DE LEI N.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) - 11.ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO (REGULA A ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS), EM MATÉRIA DE CANDIDATURAS PROPOSTAS POR GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

PROJETO DE LEI N.º 694/XIV/2.ª (PAN) - ASSEGURA A SUSPENSÃO DE VIGÊNCIA DAS ALTERAÇÕES QUE LIMITAM OS DIREITOS DE CANDIDATURA DOS PEQUENOS PARTIDOS E DOS GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES, APROVADAS PELA LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020, DE 21 DE AGOSTO, DURANTE O ANO DE 2021, E PROCEDE À DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI N.º 710/XIV/2.ª (PS) - CLARIFICA E SIMPLIFICA PROCEDIMENTOS DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS POR GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES AOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS, PROCEDENDO À DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO, QUE REGULA A ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

PROJETO DE LEI N.º 715/XIV/2.ª (PSD) - CONSAGRA UM REGIME EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA PROVOCADA PELO VÍRUS SARS-COV2 E PELA DOENÇA COVID-19, DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROPONENTES NECESSÁRIOS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS DE GRUPOS DE CIDADÃOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS A REALIZAR EM 2021, BEM COMO PROCEDE À VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 319-A/76, DE 3 DE MAIO, E À DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO, QUE REGULA A ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PROJETO DE LEI N.º 719/XIV/2.ª (BE) - PELA REPOSIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO CÍVICA E ELEITORAL CIDADÃ (11.ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO E 6.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 43/90, DE 10 DE AGOSTO)

PROJETO DE LEI N.º 728/XIV/2.ª (IL) - ALTERA A LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS (11.ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO)

PROJETO DE LEI N.º 730/XIV/2.ª (PCP) - ALTERA A LEI QUE REGULA A ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS EM MATÉRIA DE INELEGIBILIDADES ESPECIAIS (11.ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO, QUE REGULA A ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS, ALTERADA PELAS LEIS ORGÂNICAS N.ºS 5-A/2001, DE 26 DE NOVEMBRO, 3/2005, DE 29 DE AGOSTO, 3/2010, DE 15 DE DEZEMBRO, E 1/2011, DE 30 DE NOVEMBRO, PELA LEI N.º 72-A/2015, DE 23 DE JULHO, E PELAS LEIS ORGÂNICAS N.ºS 1/2017 E 2/2017, DE 2 DE MAIO, 3/2018, DE 17 DE AGOSTO, 1-A/2020, DE 21 DE AGOSTO E 4/2020, DE 11 DE NOVEMBRO)

PROJETO DE LEI N.º 757/XIV/2.ª (NINSC CR) - REFORÇA A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

E

PROJETO DE LEI N.º 759/XIV/2.ª (IL) - ELIMINA O DIA DE REFLEXÃO E MODIFICA OS PERÍODOS DE VOTAÇÃO

ALTERA A LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CLARIFICA E SIMPLIFICA PROCEDIMENTOS DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS POR GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES AOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS E INTRODUZ MECANISMOS DESTINADOS A ASSEGURAR OS PROCEDIMENTOS ADEQUADOS À GESTÃO DAS ELEIÇÕES ELEITORAIS PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

- a) Procede à vigésima terceira alteração da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 3/2018, de 17 de agosto, e n.º 4/2020, de 11 de novembro;
- b) Clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais e introduz mecanismos destinados a assegurar os procedimentos adequados à gestão das eleições eleitorais para os órgãos das autarquias locais no contexto da pandemia da COVID-19:
 - i) Procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro;
 - ii) Procedendo à primeira alteração da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- iii) Procedendo à segunda alteração da Lei n.º 22/99, de 21 de abril, alterada pela Lei n.º 18/2014, de 10 de abril;
- iv) Procedendo à sétima alteração da Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral.

Artigo 2.º

Alteração da Lei Eleitoral do Presidente da República

O artigo 15.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - Os proponentes devem fazer prova de inscrição no recenseamento, indicando, também, o número de identificação civil.

5 – Para efeitos do disposto no n.º 1, devem entender-se por mais elementos de identificação os seguintes: idade, número de identificação civil, filiação, profissão, naturalidade e residência.

6 – Para os efeitos dos n.ºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral é feita por meio de documento passado pela junta de freguesia ou emitida nos termos do n.º 9.

7 – [...].

8 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

9 – A declaração a que se refere o n.º 1 pode ser subscrita em papel e/ou por meio eletrónico através do portal do eleitor, sendo que, neste último caso, a inscrição no recenseamento é comprovada eletronicamente.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei Eleitoral do Presidente da República

É aditado à Lei Eleitoral para o Presidente da República, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, o artigo 15.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Subscrição eletrónica de candidaturas

1 - O Governo disponibiliza, através da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, uma plataforma eletrónica própria que permita aos cidadãos eleitores inscreverem, com validação da identidade através da chave móvel digital, ou validação com o cartão de cidadão e respetivo código pin, através do leitor do cartão de cidadão, propostas de candidaturas a Presidente da República.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as propostas de candidaturas a Presidente da República são submetidas na referida plataforma eletrónica pelas respetivas candidaturas, para efeitos de validação da inscrição no recenseamento eleitoral dos seus proponentes mediante adequada interoperabilidade entre a referida plataforma e a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.

3 - Para efeitos do número anterior, as candidaturas submetem na referida plataforma eletrónica os seguintes elementos relativos à intenção de candidatura:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- a) Nome e demais elementos de identificação do candidato nos termos do artigo 15.º;
 - b) Nome e tipo e número do documento de identificação do mandatário de lista da candidatura;
 - c) Morada do mandatário da lista de candidatura nos termos da lei eleitoral;
- 4 – A plataforma a que se refere o n.º 1 assegura, nomeadamente, o seguinte:
- a) O cumprimento dos requisitos exigidos na respetiva lei eleitoral para os proponentes de candidaturas, nomeadamente a validação da inscrição no recenseamento, mediante a adequada interoperabilidade entre a referida plataforma e a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.
 - b) A possibilidade de o proponente anular a subscrição nos dez dias seguintes, caso a candidatura ainda não tenha sido apresentada no tribunal competente;
 - c) O bloqueio de subscrições duplicadas, sem prejuízo de, anulada uma subscrição do proponente nos termos da alínea anterior, poder aquele subscrever uma nova;
 - d) A extração de relação ordenada do nome, tipo e número de documento de identificação civil e respetivo local de recenseamento, dos proponentes de cada proposta de candidatura;
 - e) O acesso das candidaturas à relação ordenada referida na alínea anterior que lhes digam respeito a qualquer momento;
 - f) O acesso do tribunal competente à relação ordenada referida na alínea d);
 - g) O fecho da subscrição no dia da entrega da candidatura, o qual é determinado pelo tribunal competente e processado eletronicamente, habilitando o tribunal à conferência dos proponentes nos termos da respetiva lei eleitoral e juntando as



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

subscrições dos proponentes recolhidas em papel e/ou através da referida plataforma eletrónica.

5 – A plataforma assegura que só os eleitores recenseados nos termos da lei eleitoral a podem subscrever.

6 - Cada intenção de candidatura pode recolher a subscrição de proponentes através da referida plataforma eletrónica respeitante ao número máximo exigido por lei para o órgão a eleger acrescido de até mais 5%, para eventual suprimimento de subscrições irregulares.

7 – Para o competente exercício da verificação da validade das subscrições dos proponentes, nos termos fixados pela lei eleitoral, é concedido acesso aos tribunais competentes à referida plataforma eletrónica.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Os artigos 7.º, 19.º, 23.º, 75.º, 77.º a 79.º, 83.º, 105.º, 112.º e 113.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- b) [...];
- c) *Revogada.*

Artigo 19.º

[...]

1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3 /prct. dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 – [...]:

- a) Inferior a 25, no caso de candidaturas a órgão da freguesia com menos de 500 eleitores;
- b) Inferior a 50 ou superior a 2000 no caso de candidaturas aos órgãos das restantes freguesias;
- c) Inferior a 50 no caso de candidaturas a órgãos de município com menos de 1500 eleitores;
- d) Inferior a 150 no caso de candidaturas a órgãos de município com menos de 4500 eleitores;
- e) Inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão dos restantes municípios.

3– [...].

4 – Os grupos de cidadãos eleitores que integrem os mesmos proponentes podem apresentar candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal.

5 - Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

podem ainda apresentar candidatura aos órgãos das freguesias do mesmo concelho, desde que os proponentes integrem pelo menos 1% de cidadãos recenseados de cada freguesia a que se candidatam.

6 – [...].

7 – [...]:

- a) [...];
- b) Tipo e número do documento de identificação civil, nacional ou estrangeiro equivalente;
- c) Freguesia de inscrição no recenseamento eleitoral;
- d) Assinatura conforme ao documento de identificação civil, nacional ou estrangeiro equivalente, não carecendo a mesma de reconhecimento notarial.

8 – O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da identificação dos proponentes e da sua inscrição no recenseamento respetivo, lavrando ata das operações realizadas, não carecendo a referida verificação de reconhecimento notarial de assinaturas.

9 – A declaração a que se refere o n.º 3 pode ser subscrita em papel ou por meio eletrónico através de plataforma disponibilizada pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, sendo que, neste último caso, a freguesia de recenseamento é comprovada automaticamente via interoperabilidade com o Sistema de Informação e Gestão de Recenseamento Eleitoral (SIGRE), sendo a assinatura substituída com validação da identidade através da chave móvel digital, ou validação com o cartão de cidadão e respetivo com o código pin, através do leitor do cartão de cidadão ou meio de identificação eletrónico equivalente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 23.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos à câmara municipal e à assembleia municipal, referidos no n.º 4 do artigo 19.º, em que a denominação pode ser comum àqueles dois órgãos;

d) [...];

e) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 19.º;

f) [...];

g) É admissível que os grupos de cidadãos eleitores possam ter denominações semelhantes que não respeitem a nome de pessoa singular, desde que não constem do boletim de voto do mesmo órgão a eleger.

5 – [...].

6 - [...].

7 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

8 – *Revogado.*

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 75.º

[...]

1 — Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à assembleia de voto ou na sua falta, recenseados no respetivo concelho.

2 – [...]

Artigo 77.º

[...]

1 – Entre o 20.º e o 22.º dia anterior ao da realização da eleição, os representantes das candidaturas devidamente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto na freguesia, na sede da respetiva junta, em reunião convocada pelo respetivo presidente.

2 – Se na reunião não se chegar a acordo, cada um dos representantes referidos propõe ao presidente da câmara municipal, até ao 19.º dia anterior ao da eleição, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar dentro de vinte e quatro horas no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das entidades proponentes que a ele queiram assistir.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

3 - [...].

4 - Se, ainda assim, houver lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia de voto ou na sua falta, recenseados no respetivo concelho.

Artigo 78.º

[...]

1 — Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e da respetiva Câmara Municipal e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 — (...)

Artigo 79.º

[...]

Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas.

Artigo 83.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

1 — Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a qualquer assembleia de voto do respetivo concelho.

2 — Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o respetivo presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente a qualquer assembleia de voto do respetivo concelho mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das entidades proponentes que estiverem presentes.

3 — [...]

Artigo 105.º

[...]

1 — Uma vez constituída, a mesa procede à descarga dos votos antecipados nos cadernos eleitorais entre as 7 horas e 30 minutos e as 8 horas, nos termos do artigo 112.º.

2 - A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização da eleição.

3 — [*Anterior n.º 3*].

Artigo 112.º

Votos antecipados

1 — Às 7 horas e 30 minutos, e constituída a mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

3 - Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito azul referido no artigo 118.º e retira dele o sobrescrito branco, também ali mencionado, que introduz na urna, contendo o boletim de voto.

Artigo 113.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.”

Artigo 5.º

Aditamento à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

É aditado à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, o artigo 19.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 19.º-A

Subscrição eletrónica de candidaturas por cidadãos eleitores

1 – O Governo disponibiliza, através da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, uma plataforma eletrónica própria que permita aos cidadãos eleitores subscreverem, com validação da identidade através da chave móvel digital, ou validação com o cartão de cidadão e respetivo código pin, através do leitor do cartão de cidadão ou meio de identificação eletrónico equivalente, propostas de listas de candidaturas de grupo de cidadãos eleitores no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as propostas de listas de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores são submetidas na referida plataforma eletrónica pelas respetivas candidaturas, para efeitos de validação da inscrição no recenseamento eleitoral dos seus proponentes mediante adequada interoperabilidade entre a referida plataforma e a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.

3 - Para efeitos do número anterior, o grupo de cidadão eleitores submete na referida plataforma eletrónica os seguintes elementos relativos à intenção de candidatura:

- a) Órgão ou órgãos autárquicos ao qual se candidata o grupo de cidadãos eleitores;
- b) Lista completa e ordenada, contendo o nome, tipo e número do documento de identificação dos candidatos efetivos e suplentes;
- c) Nome e tipo e número do documento de identificação do mandatário de lista da candidatura;
- d) Morada do mandatário da lista de candidatura nos termos da lei eleitoral;
- e) Denominação, símbolo e sigla da candidatura do grupo de cidadãos eleitores;

4 – A plataforma a que se refere o n.º 1 assegura, nomeadamente, o seguinte:

- a) O cumprimento dos requisitos exigidos na lei eleitoral para os proponentes de candidaturas, nomeadamente a validação da inscrição no recenseamento, mediante adequada interoperabilidade entre a referida plataforma e a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.
- b) A possibilidade de o proponente anular a subscrição nos dez dias seguintes, caso a candidatura ainda não tenha sido apresentada no tribunal competente;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- c)* O bloqueio de subscrições duplicadas, sem prejuízo de, anulada uma subscrição nos termos da alínea anterior, poder subscrever uma nova;
- d)* A extração de relação ordenada do nome, tipo e número de documento de identificação e respetivo local de recenseamento, dos proponentes de cada proposta de candidatura;
- e)* O acesso das candidaturas à relação ordenada referida na alínea anterior que lhes digam respeito a qualquer momento;
- f)* O acesso do tribunal competente à relação ordenada referida na alínea d);
- g)* O fecho da subscrição no dia da entrega da candidatura, o qual é determinado pelo tribunal competente e processado eletronicamente, habilitando o tribunal à conferência dos proponentes nos termos da respetiva lei eleitoral e juntando as subscrições dos proponentes recolhidas em papel e/ou através da referida plataforma eletrónica.

5 – No caso da intenção de candidatura do grupo de cidadãos eleitores identificada com os elementos descritos no n.º 3 sofrer uma alteração em virtude do óbito ou inelegibilidade de um candidato, as assinaturas dos proponentes recolhidas através da referida plataforma eletrónica mantêm-se válidas, exceto se os próprios eleitores manifestarem vontade em contrário.

6 – A plataforma assegura que só os eleitores recenseados na área da autarquia a cujo órgão respeita a proposta de candidatura a possam subscrever.

7 - Cada intenção de candidatura pode recolher a subscrição de proponentes através da referida plataforma eletrónica respeitante ao número máximo exigido por lei para o órgão a eleger acrescido de subscrições para lá do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

número legalmente exigível para eventual suprimimento de subscrições irregulares.

8 – Para o competente exercício da verificação da validade das subscrições dos proponentes, nos termos fixados pela lei eleitoral aplicável, é concedido acesso aos tribunais competentes à referida plataforma eletrónica.”

Artigo 6.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro

Os artigos 3.º a 7 e 9.º a 11.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

Voto antecipado para eleitores sujeitos a confinamento obrigatório e para eleitores internados em estruturas residenciais para idosos e instituições similares

1 - Podem votar antecipadamente, nos termos da presente lei, desde que se encontrem recenseados no concelho da morada do local de confinamento ou da morada da instituição, aplicando-se as normas constantes nos artigos seguintes, os eleitores que:

- a) Por força da pandemia da doença COVID-19, estejam em confinamento obrigatório, no respetivo domicílio ou noutra local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar;
- b) Residem em estruturas residenciais e instituições similares, que não em estabelecimento hospitalar, e não se devam ausentarem dos mesmos em virtude da pandemia da doença COVID-19.

2 - Para o exercício desta modalidade de voto antecipado, para os eleitores a quem foi decretado o confinamento obrigatório, deve:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- a) A medida ter sido decretada pelas autoridades competentes do Serviço Nacional de Saúde no Continente, ou dos Serviços Regionais de Saúde nas Regiões Autónomas, até ao oitavo dia anterior ao do sufrágio e por um período que inviabilize a deslocação à assembleia de voto;
- b) O domicílio registado no sistema de registo dos doentes com COVID-19 gerido pela Direção-Geral da Saúde (DGS) no Continente ou pelas Direções Regionais de Saúde (DRS) nas regiões autónomas, tem de situar-se na área geográfica do concelho onde o eleitor se encontra inscrito no recenseamento eleitoral.

Artigo 4.º

[...]

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior podem requerer o exercício do direito de voto antecipado, através do registo em plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a partir do décimo e até ao final do sétimo dia anterior ao do sufrágio.

2 – [...].

3 – Para os eleitores previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o requerimento depende de inscrição regular no recenseamento eleitoral e de o seu nome figurar no sistema de registo dos doentes com COVID-19 ou de pessoas sujeitas a confinamento profilático gerido pela Direção-Geral da Saúde (DGS) no Continente ou pelos Serviços Regionais de Saúde nas Regiões Autónomas, dele devendo constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- c) Tipo e número de documento de identificação civil, nacional ou estrangeiro equivalente;
- d) Morada do local onde cumpre a medida de confinamento obrigatório a que está sujeito, que se deve situar na área geográfica do concelho onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral;
- e) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

4 - A verificação dos requisitos que permitem aceder à modalidade excecional de voto antecipado para estes eleitores é assegurada, oficiosa e automaticamente, mediante adequada interoperabilidade entre a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e os sistemas de registo gerido pela DGS no Continente e pelos Serviços Regionais de Saúde nas Regiões Autónomas.

5 — Para os eleitores que se encontrem nas condições previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o requerimento depende de inscrição regular do eleitor no recenseamento eleitoral, dele devendo constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;
- c) Tipo e número de documento de identificação civil, nacional ou estrangeiro equivalente;
- d) Nome e morada da instituição onde reside, que se deve situar na área geográfica do concelho onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral;
- e) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

6 — [*Anterior n.º 5*].

7— As câmaras municipais, a quem compete assegurar localmente a modalidade de voto antecipado prevista na presente lei, acedem às inscrições dos eleitores dos seus municípios em tempo real, através de meio eletrónico disponibilizado para o efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, com vista a providenciarem a preparação e organização de toda a logística necessária.

8— [*Anterior n.º 7*].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 5.º

[...]

1 - O presidente da câmara de cada município onde existam eleitores registados para votar antecipadamente notifica, no final do quinto dia anterior ao do sufrágio, as candidaturas, partidos ou grupos de cidadãos eleitores, dando conhecimento da realização das operações de voto antecipado em mobilidade para eleitores sujeitos à medida de confinamento obrigatório, para que possam, querendo, nomear delegados seus para fiscalizarem as operações de voto antecipado, gozando de todas as imunidades e direitos previstos na lei para os delegados.

2 - A nomeação de delegados deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao sétimo dia anterior ao do sufrágio e rege-se pelo disposto na lei aplicável ao ato eleitoral ou referendário em causa.

Artigo 6.º

[...]

1 - Entre o quinto e o quarto dias anteriores ao do sufrágio ou referendo, o presidente da câmara dos municípios onde se encontrem os eleitores registados para votar antecipadamente nos termos da presente lei, em dia e hora previamente anunciados aos mesmos e aos delegados e fixados por meio de edital, também divulgado no sítio do município na Internet, desloca-se à morada indicada a fim de aí serem asseguradas as operações de votação.

2 - [...].

3 - Para efeitos dos números anteriores, na eleição dos órgãos das autarquias locais, o presidente da câmara ou os vereadores em sua substituição são sempre substituídos por funcionários municipais, sem prejuízo do disposto no n.º 6.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

4 - Em função do número de eleitores inscritos podem ser constituídas várias equipas para a entrega e recolha dos boletins de voto antecipado, nesta modalidade, nos termos da presente lei.

5 - As operações de votação devem respeitar todas as recomendações fixadas para o efeito pela DGS no Continente, e pelos Serviços Regionais de Saúde nas Regiões Autónomas, podendo fazer-se representar as autoridades de saúde.

6 - [*Anterior n.º 5*].

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, no qual é aposta uma etiqueta com a identificação do eleitor, da câmara municipal, da junta de freguesia e posto por onde este se encontra inscrito no recenseamento eleitoral ou, em alternativa, pode ser preenchido de forma legível, sendo posteriormente selado com uma vinheta de segurança, de modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.

6 — [...].

Artigo 9.º

Recolha e quarentena dos sobrescritos com os votos

1 – Terminadas as operações de votação a câmara municipal providencia pela divisão dos sobrescritos contendo os boletins de voto separados por lotes correspondendo às freguesias e respetivas mesas, colocando cada lote em pacote que é devidamente fechado e assinado. As forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral, em todo o território nacional, para entrega ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, ficando o mesmo à sua guarda e sob medidas de segurança que determinar.

2 – Os sobrescritos com os votos recolhidos no âmbito das diligências a que se refere o número anterior são sujeitos a desinfeção e quarentena durante 48 horas.

3 - O processo de quarentena referido no número anterior, efetuado segundo as recomendações fixadas pela DGS, pode ser acompanhado por um elemento das autoridades de saúde pública.

Artigo 10.º

[...]

1 — No dia anterior ao da eleição, as forças de segurança procedem ao levantamento do material eleitoral, junto do tribunal, para entrega às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.

2 — A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os aos presidentes das mesas da assembleia de voto até às 7 horas do dia previsto para a realização do sufrágio, para os efeitos previstos na lei eleitoral.

Artigo 11.º

[...]

Em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas relativas às modalidades de voto antecipado por doentes internados e por presos previstas na lei eleitoral.”

Artigo 7.º

Aditamentos à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

São aditados à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, os artigos 10.º-A e 10.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 10.º-A

Duração do período de votação

1 – Nas eleições a realizar em 2021, a admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 20 horas.

2 – Nos termos do número anterior, o presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 20 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 10.º-B

Secções de voto nas eleições

Para efeitos das eleições a realizar em 2021, as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 750 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.”

Artigo 8.º

Alterações à Lei 22/99, de 21 de abril

Os artigos 2.º a 6.º e 8.º da Lei 22/99, de 21 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

2 - Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respectivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas serão nomeados de entre os cidadãos inscritos no respetivo concelho, podendo ser ainda nomeados os eleitores que constam na bolsa de agentes eleitorais do respetivo concelho.

Artigo 3.º

Agentes eleitorais

1 – Em cada concelho é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa «Agentes eleitorais» e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.

2 – Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos atos eleitorais ou referendários, preferencialmente na assembleia de voto em que se encontrem recenseados, podendo supletivamente exercer funções nas mesas das assembleias ou seções de voto de outras freguesias do concelho.

Artigo 4.º

Recrutamento pelas autarquias

1 - As câmaras municipais e as juntas de freguesia, com a colaboração da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, promovem a constituição de bolsas através do recrutamento de agentes eleitorais, por anúncio a publicitar por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, ou através de plataforma eletrónica disponibilizada pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e por outros meios considerados adequados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

2 - O número de agentes eleitorais a recrutar por concelho deve corresponder ao triplo do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias, multiplicado pelo número de membros necessários para cada mesa.

3 - Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15.º dia posterior à publicitação do edital referido no n.º 1 do presente artigo ou, em qualquer momento, na plataforma eletrónica disponibilizada pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 – A classificação final é registada individualmente pela respetiva Câmara Municipal na plataforma eletrónica disponibilizada pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração, e comunicada a cada candidato por meios eletrónicos.

Artigo 6.º

[...]

A Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ministra aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente da junta de freguesia nomeia o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia ou do concelho, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

4 – [...].

Artigo 9.º

Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março

Os artigos 13.º e 21.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

Sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral

1 – [...]

2 - O SIGRE:

a) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Possibilita a emissão pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna de certidão de eleitor eletrónica.

Artigo 21.º

[...]

1 – [...]

- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) Emitir as certidões de eleitor cuja emissão lhes é requerida;
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
- 2 - [...]"

Artigo 10.º

Disponibilização da plataforma eletrónica

A plataforma eletrónica referida nos artigos 3.º e 5.º é disponibilizada no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 11.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Atualização

A atualização do montante atribuído aos membros das mesas, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril, é realizada em 2022.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 7.º e o n.º 8 do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 21 de abril de 2021

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**RELATÓRIO DA NOVA APRECIACÃO DAS SEGUINTE INICIATIVAS
LEGISLATIVAS**

PROJETO DE LEI N.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) - 11.ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO (REGULA A ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS), EM MATÉRIA DE CANDIDATURAS PROPOSTAS POR GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

PROJETO DE LEI N.º 694/XIV/2.ª (PAN) - ASSEGURA A SUSPENSÃO DE VIGÊNCIA DAS ALTERAÇÕES QUE LIMITAM OS DIREITOS DE CANDIDATURA DOS PEQUENOS PARTIDOS E DOS GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES, APROVADAS PELA LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020, DE 21 DE AGOSTO, DURANTE O ANO DE 2021, E PROCEDE À DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI N.º 710/XIV/2.ª (PS) - CLARIFICA E SIMPLIFICA PROCEDIMENTOS DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS POR GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES AOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS, PROCEDENDO À DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO, QUE REGULA A ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

PROJETO DE LEI N.º 715/XIV/2.ª (PSD) - CONSAGRA UM REGIME EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA PROVOCADA PELO VÍRUS SARS-COV2 E PELA DOENÇA COVID-19, DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROPONENTES NECESSÁRIOS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS DE GRUPOS DE CIDADÃOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS A REALIZAR EM 2021, BEM COMO PROCEDE À VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 319-A/76, DE 3 DE MAIO, E À DÉCIMA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO, QUE REGULA A ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

PROJETO DE LEI N.º 719/XIV/2.ª (BE) - PELA REPOSIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO CÍVICA E ELEITORAL CIDADÃ (11.ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO E 6.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 43/90, DE 10 DE AGOSTO)

PROJETO DE LEI N.º 728/XIV/2.ª (IL) - ALTERA A LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS (11.ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO)

PROJETO DE LEI N.º 730/XIV/2.ª (PCP) - ALTERA A LEI QUE REGULA A ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS EM MATÉRIA DE INELEGIBILIDADES ESPECIAIS (11.ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO, QUE REGULA A ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS, ALTERADA PELAS LEIS ORGÂNICAS N.ºS 5-A/2001, DE 26 DE NOVEMBRO, 3/2005, DE 29 DE AGOSTO, 3/2010, DE 15 DE DEZEMBRO, E 1/2011, DE 30 DE NOVEMBRO, PELA LEI N.º 72-A/2015, DE 23 DE JULHO, E PELAS LEIS ORGÂNICAS N.ºS 1/2017 E 2/2017, DE 2 DE MAIO, 3/2018, DE 17 DE AGOSTO, 1-A/2020, DE 21 DE AGOSTO E 4/2020, DE 11 DE NOVEMBRO)

PROJETO DE LEI N.º 757/XIV/2.ª (NINSC CR) - REFORÇA A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

E

PROJETO DE LEI N.º 759/XIV/2.ª (IL) - ELIMINA O DIA DE REFLEXÃO E MODIFICA OS PERÍODOS DE VOTAÇÃO

1. Os Projetos de Lei em epígrafe baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, por um prazo de 15 dias, em 15 de abril de 2021, para nova apreciação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2. Sobre o [Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#), em 24 de fevereiro de 2021, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho Superior da Magistratura](#), à [Ordem dos Advogados](#), à [Administração Eleitoral da Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna](#), à [Comissão Nacional de Eleições](#), à [Associação Nacional de Municípios Portugueses \(ANMP\)](#) e à [Associação Nacional de Freguesias \(ANAFRE\)](#).
3. Sobre o [Projeto de Lei n.º 694/XIV/2.ª \(PAN\)](#), em 24 de fevereiro de 2021, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho Superior da Magistratura](#), à [Ordem dos Advogados](#), à [Administração Eleitoral da Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna](#), à [Comissão Nacional de Eleições](#), à [Associação Nacional de Municípios Portugueses \(ANMP\)](#) e à [Associação Nacional de Freguesias \(ANAFRE\)](#).
4. Sobre o [Projeto de Lei n.º 710/XIV/2.ª \(PS\)](#), em 09 de março de 2021, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho Superior da Magistratura](#), à [Ordem dos Advogados](#), à [Administração Eleitoral da Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna](#), à [Comissão Nacional de Eleições](#), à [Associação Nacional de Municípios Portugueses \(ANMP\)](#) e à [Associação Nacional de Freguesias \(ANAFRE\)](#).
5. Sobre o [Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.ª \(PSD\)](#), em 09 de março de 2021, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho Superior da Magistratura](#), à [Ordem dos Advogados](#), à [Administração Eleitoral da Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna](#), à [Comissão Nacional de Eleições](#), à [Associação Nacional de Municípios Portugueses \(ANMP\)](#) e à [Associação Nacional de Freguesias \(ANAFRE\)](#).
6. Sobre o [Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.ª \(PSD\)](#), em 09 de março de 2021, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho Superior da Magistratura](#), à [Ordem dos Advogados](#), à [Administração Eleitoral da Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna](#), à [Comissão Nacional de Eleições](#), à [Associação Nacional de Municípios Portugueses \(ANMP\)](#) e à [Associação Nacional de Freguesias \(ANAFRE\)](#).
7. Sobre o [Projeto de Lei n.º 719/XIV/2.ª \(BE\)](#), em 10 de março de 2021, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho](#)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- [Superior da Magistratura](#), à [Ordem dos Advogados](#), à [Administração Eleitoral da Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna](#), à [Comissão Nacional de Eleições](#), à [Associação Nacional de Municípios Portugueses \(ANMP\)](#) e à [Associação Nacional de Freguesias \(ANAFRE\)](#).
8. Sobre o [Projeto de Lei n.º 728/XIV/2.ª \(IL\)](#), em 10 de março de 2021, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho Superior da Magistratura](#), à [Ordem dos Advogados](#), à Administração Eleitoral da Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna, à [Comissão Nacional de Eleições](#), à [Associação Nacional de Municípios Portugueses \(ANMP\)](#) e à [Associação Nacional de Freguesias \(ANAFRE\)](#).
9. Sobre o [Projeto de Lei n.º 730/XIV/2.ª \(PCP\)](#), em 17 de março de 2021, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho Superior da Magistratura](#), à [Ordem dos Advogados](#), à Administração Eleitoral da Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna, à [Comissão Nacional de Eleições](#), à [Associação Nacional de Municípios Portugueses \(ANMP\)](#) e à [Associação Nacional de Freguesias \(ANAFRE\)](#).
10. Sobre o [Projeto de Lei n.º 757/XIV/2.ª \(NiCR\)](#), em 31 de março de 2021, foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao [Conselho Superior da Magistratura](#), à [Ordem dos Advogados](#), à Administração Eleitoral da Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna, à [Comissão Nacional de Eleições](#), à [Associação Nacional de Municípios Portugueses \(ANMP\)](#) e à [Associação Nacional de Freguesias \(ANAFRE\)](#).
11. Sobre o [Projeto de Lei n.º 759/XIV/2.ª \(IL\)](#), em 31 de março de 2021, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho Superior da Magistratura](#), à [Ordem dos Advogados](#), à Administração Eleitoral da Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna, à [Comissão Nacional de Eleições](#), à [Associação Nacional de Municípios Portugueses \(ANMP\)](#) e à Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).
12. Em 20 de abril, o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma [proposta de substituição](#) sob a forma de texto único na parte relativa aos grupos de cidadãos eleitores das iniciativas legislativas em apreciação. Na mesma data, o mesmo proponente apresentou [uma proposta de substituição](#) sob a forma de texto único tendo como



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

objeto as demais propostas de alteração à legislação eleitoral. No dia 21 de abril, os Grupos Parlamentares do [PS](#) e do PSD ([1](#) e [2](#)) apresentaram propostas complementares das anteriormente apresentadas.

13. Na [reunião de 21 de abril de 2021](#), procedeu-se à discussão e votação desta proposta. Na discussão intervieram, além do Senhor Presidente, as Senhoras e Senhores Deputados Hugo Carneiro (PSD), Pedro Delgado Alves (PS), Pedro Filipe Soares (BE), António Filipe (PCP), Telmo Correia (CDS-PP), Inês de Sousa Real (PAN) e Joacine Katar Moreira (Ninsc), na ausência do DURP do CH.

14. Da votação resultou o seguinte:

- **Artigo 2.º (preambular) “Redução excecional e temporária do número de cidadãos eleitores” na redação do Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.ª (PSD) – rejeitado** com os votos contra do PS, BE e PCP e a favor do PSD, na ausência do CDS-PP, do PAN, da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;

- **Artigo 6.º (preambular) “Vigência” na redação do Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.ª (PSD) – votação considerada prejudicada** em resultado da votação anterior;

Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

- **Artigo 7.º, n.º 3, alínea c) (revogação) conforme redação dos Projetos de Lei n.ºs 719/XIV/2.ª (BE) e 730/XIV/2.ª (PCP) – aprovado** com os votos a favor do PS, BE e PCP e o voto contra do PSD, na ausência do CDS-PP, do PAN, da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH; tendo sido considerada prejudicada a proposta de suspensão de vigência da norma, constante do artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 694/XIV/2.ª (PAN);

- **Artigo 7.º, n.º 3 na redação do Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) – rejeitado** com os votos contra do PS, PSD, BE e PCP, na ausência do CDS-PP, do PAN, da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;

- **Artigo 16.º, proposta de aditamento de um novo n.º 5** (sendo renumerados os anteriores 5 e 6, como 6 e 7) - conforme **proposta oralmente formulada pelo**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

GP do PSD com a redação “*Os grupos de cidadãos eleitores podem incluir nas suas listas candidatos filiados em partidos políticos, desde que como tal declarados.*” – **rejeitado** com os votos contra do PS e BE e os votos a favor do PSD e PCP, na ausência do CDS-PP, do PAN, da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;

• **Artigo 19.º**

- **N.ºs 1 e 2 conforme propostas de alteração constantes da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentada pelo GP do PS – aprovadas** com os votos a favor do PS e BE e os votos contra do PSD e PCP, na ausência do CDS-PP, do PAN, da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;
- **N.º 4 conforme redação do Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) – rejeitado** com os votos contra do PS, PSD e BE e os votos a favor do PCP, CDS-PP e PAN, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;
- **N.º 4 – revogação - conforme redação dos Projetos de Lei n.ºs 694/XIV/2.ª (PAN), 719/XIV/2.ª (BE), 728/XIV/2.ª (IL), 757/XIV/2.ª (NiCR) – rejeitado** com os votos contra do PS, PSD, PCP e CDS-PP e os votos a favor do BE e PAN, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;
- **N.º 4 - conforme propostas de alteração constantes da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentada pelo GP do PS – aprovado** com os votos a favor do PS e do PAN, contra do PSD e as abstenções do BE, PCP e CDS-PP, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;
- **N.º 5 - conforme propostas de alteração reformulada oralmente pelo GP do PS** com a redação “*Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, podem ainda apresentar candidatura aos órgãos das freguesias do mesmo concelho, desde que os proponentes integrem pelo menos 1% dos cidadãos recenseados de cada freguesia a que se candidatam*” – **aprovada**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

com os votos a favor do PS, os votos contra do PSD, PCP e CDS-PP e as abstenções do BE e do PAN, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH; tendo sido consideradas prejudicada na redação dos Projetos n.ºs 690/XIV/2.ª (CDS-PP), 694/XIV/2.ª (PAN), 719/XIV/2.ª (BE), 728/XIV/2.ª (IL) e 757/XIV/2.ª (NiCR);

- **N.º 6 (novo) conforme redação do Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.ª (PSD) – rejeitado** com os votos contra do PS, a favor do PSD, PCP e CDS-PP e as abstenções do BE e PAN, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;
- **N.º 6 (revogação), conforme redação do Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) – rejeitado** com os votos contra do PS, PSD, BE e PCP e os votos a favor do CDS-PP e do PAN, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;
- **N.º 7, alíneas b), c) e d), conforme propostas de alteração constantes da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentado pelo GP do PS reformulada oralmente segundo sugestão do PSD e do BE no sentido de se acrescentar o inciso “civil” à redação das alíneas b) e d) – aprovadas** por unanimidade, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;
- **N.º 8, conforme proposta de alteração constante da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentado pelo GP do PS – aprovado** com os votos a favor do PS, BE e CDS-PP, os votos contra do PSD e PCP e a abstenção do PAN, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH; tendo sido consideradas prejudicada a redação para o mesmo número dos Projetos de Lei n.ºs 719/XIV/2.ª (BE), 728/XIV/2.ª (IL) e 757/XIV/2.ª (NiCR);
- **N.º 10 conforme redação do Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.ª (PSD) – rejeitado** com o voto contra do PS, os votos a favor do PSD, CDS-PP e PAN e as abstenções do BE e PCP, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **N.º 9 - conforme proposta de alteração constante da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentado pelo GP do PS – aprovado** com os votos a favor do PS e PSD e as abstenções do BE, PCP, CDS-PP e PAN, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;

- **Artigo 19.º - A, conforme proposta de aditamento constante da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentado pelo GP do PS – aprovado** com os votos a favor do PS, PSD, BE, CDS-PP e PAN e a abstenção do PCP, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH; tendo sido considerada prejudicada a proposta constante do artigo 5.º (preambular) do do Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.ª (PSD), cujo proponente informou que apresentaria idêntica proposta para a Lei Eleitoral do Presidente da República;

- **Artigo 4.º preambular constante da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentado pelo GP do PS - aprovado** com os votos a favor do PS, PSD, BE, CDS-PP e PAN e a abstenção do PCP, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;

- **Artigo 20.º, n.º 1, conforme redação dos Projetos de Lei n.ºs 728/XIV/2.ª (IL) e 757/XIV/2.ª (NiCR) – rejeitado** com os votos contra do PS e PSD e as abstenções do BE, PCP, CDS-PP e PAN, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;

- **Artigo 23.º**
 - **N.º 2, conforme redação do Projeto de Lei n.º 719/XIV/2.ª (BE) – rejeitado** com os votos contra do PS e PSD, os votos a favor do BE, CDS-PP e PAN e a abstenção do PCP, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;
 - **N.º 4, alínea a) conforme redação do Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) – rejeitado** com os votos contra do PS e PSD, os votos a favor do BE,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PCP, CDS-PP e PAN, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;

- **N.º 4, alínea b) conforme proposta de alteração constante do Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) – rejeitado** com os votos contra do PS e PSD, os votos a favor do BE, PCP, CDS-PP e PAN, na ausência da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e do DURP do CH;
- **N.º 4, alínea c) conforme proposta de alteração constante da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentado pelo GP do PS – aprovado** com os votos a favor do PS, os votos contra do BE, PCP, CDS-PP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e as abstenções do PSD e do PAN, na ausência do DURP do CH; tendo sido considerada prejudicada a redação dos Projetos de Lei n.ºs 690/XIV/2.ª (CDS-PP), 719/XIV/2.ª (BE), 728/XIV/2.ª (IL) e 757/XIV/2.ª (NiCR);
- **N.º 4, alínea d), conforme redação do Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) – rejeitado** com os votos contra do PS e PSD e os votos a favor do BE, PCP, CDS-PP, PAN e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, na ausência do DURP do CH;
- **N.º 4, alínea e) conforme proposta de alteração constante da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentado pelo GP do PS – aprovado** com os votos a favor do PS, os votos contra do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e as abstenções do PSD, BE, CDS-PP e PAN, na ausência do DURP do CH; tendo sido considerada prejudicada a redação dos Projetos de Lei n.ºs 690/XIV/2.ª (CDS-PP), 728/XIV/2.ª (IL) e 757/XIV/2.ª (NiCR);
- **N.º 4, alínea f) (revogação) conforme redação dos Projetos de Lei n.ºs 690/XIV/2.ª (CDS-PP) e 757/XIV/2.ª (NiCR) – rejeitado** com os votos contra do PS, PSD e PCP, os votos a favor do CDS-PP e as abstenções do BE, PAN e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, na ausência do DURP do CH;
- **N.º 4, alínea g) conforme redação do Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.ª (PSD) – aprovado** com os votos a favor do PS e PSD, os votos contra do PCP e da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e as abstenções do BE, CDS-PP e PAN, na ausência do DURP do CH;

- **N.º 8 (revogação), conforme redação dos Projetos de Lei n.ºs 719/XIV/2.ª (BE), 728/XIV/2.ª (IL) e 757/XIV/2.ª (NiCR) – aprovado** com os votos a favor do PS, BE e Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, os votos contra do PSD e do PAN e as abstenções do PCP e CDS-PP, na ausência do DURP do CH; tendo sido considerada prejudicada a redação do Projeto n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) e da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentado pelo GP do PS;
- **Artigo 170.º conforme redação do Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) – rejeitado** com os votos contra do PS e PSD, os votos a favor do PCP, CDS-PP, PAN e Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do BE, na ausência do DURP do CH;
- **Artigo referente à entrada em vigor - na redação de todas as iniciativas legislativas – aprovado** por unanimidade, na ausência do DURP do CH;
- **Demais artigos preambulares das iniciativas legislativas em apreciação - aprovados** por unanimidade, na ausência do DURP do CH;

15. Num [segundo momento](#), intervieram na discussão, além do Senhor Presidente, os Senhores Deputados Pedro Delgado Alves (PS), Hugo Carneiro (PSD), Pedro Filipe Soares (BE) e António Filipe (PCP), tendo resultado o seguinte da votação:

- **Aditamento do artigo 15.º-A à Lei Eleitoral do Presidente da República conforme redação do Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.ª (PSD) – aprovado** com os votos a favor do PS, PSD, BE e CDS-PP e a abstenção do PCP, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;
- **Alteração ao artigo 15.º, n.ºs 4, 5, 6 e 9, da Lei Eleitoral do Presidente da República, conforme redação do Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.ª (PSD) e com a redação consensualizada oralmente para o n.º 6 nos seguintes termos “*Para os efeitos dos n.ºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral é feita por***



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

meio de documento passado pela junta de freguesia ou emitida nos termos do n.º 9º – **aprovado** com os votos a favor do PS, PSD, BE e CDS-PP e a abstenção do PCP, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

- **Alteração ao artigo 24.º e aditamento do artigo 24.º-A à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, conforme redação do Projeto de Lei n.º 719/XIV/2.ª (BE) – rejeitado** com os votos contra do PS e PSD e os votos a favor do BE, PCP e CDS-PP, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;
- **Alteração aos artigos 105.º e 112.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, conforme redação do Projeto de Lei n.º 759/XIV/2.ª (IL) – rejeitado** com os votos contra do PS, PSD, BE e PCP e a abstenção do CDS-PP, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;
- **Demais alterações constantes da redação do Projeto de Lei n.º 759/XIV/2.ª (IL) – foi deliberado não as acolher no texto de substituição, considerando-se concluída a sua nova apreciação em Comissão;**
- **Alteração aos artigos 75.º, 77.º a 79.º, 83.º, 105.º, 112.º e 113.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - conforme proposta de alteração constante da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentado pelo GP do PS – aprovado** com os votos a favor do PS e PSD e as abstenções do BE, PCP e CDS-PP, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;
- **Aditamento do artigo 10.º-A à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro - conforme proposta de alteração constante da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentado pelo GP do PS – aprovado** com o voto a favor do PS, o voto contra do PSD e as abstenções do BE, PCP e CDS-PP, na



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

- **Alterações aos artigos 3.º a 7.º e 9.º a 11.º da Lei Orgânica n.º3/2020, de 11 de novembro e aditamento do artigo 10.º-B à mesma Lei - conforme proposta de alteração constante da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentado pelo GP do PS, posteriormente complementada, e a proposta de redação conjunta dos GP do PS e do PSD para um novo n.º 3 do artigo 6, tendo sido oralmente acrescentado às alíneas c) do n.º 3 e c) do n.º 5 do artigo 4.º o inciso “*nacional ou estrangeiro equivalente*” – aprovadas por unanimidade, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;**
- **Alterações aos artigos 2.º a 6.º e 8.º (tendo sido corrigida a falta de indicação de que se mantém em vigor o n.º 4) da Lei n.º 22/99, de 21 de abril - conforme proposta de alteração constante da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentado pelo GP do PS - aprovadas com o voto a favor do PS e PSD e as abstenções do BE, PCP e CDS-PP, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;**
- **Alterações aos artigos 13.º e 21.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março - conforme proposta de alteração constante da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentado pelo GP do PS, posteriormente complementada - aprovadas por unanimidade, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira.**
- **Artigo 7.º (preambular) - conforme proposta de alteração constante da proposta de substituição sob a forma de texto único apresentado pelo GP do PS, posteriormente complementada, tendo sido proposta oralmente pelo GP do PSD a eliminação do inciso “primeira” no título e no corpo do artigo - aprovado por unanimidade, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Da votação resultou um **texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global** pelo Plenário da Assembleia da República, uma vez que se trata de iniciativas legislativas que baixaram sem votação, para nova apreciação. Revestindo o **texto a aprovar a natureza de Lei Orgânica, por força do disposto nas normas conjugadas do n.º 2 do artigo 166.º, da alínea l) do artigo 164.º e do n.º 5 do artigo 168.º, todos da Constituição, na sua aprovação carecerá, em votação final global, de maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.**

16. Os Grupos Parlamentares do PS, do PSD, do BE, do PCP e do CDS-PP declararam retirar a sua iniciativa a favor do projeto de texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

17. Seguem em anexo o texto de substituição e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 21 de abril de 2021

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)